



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2019/9263

(Processo eletrônico SEI 19957.010899/2019-16)

Reg. Col. nº 1874/20

Acusados: Ernst & Young Auditores Independentes S.S.
Vanessa Martins Bernardi

Assunto: Apurar responsabilidade pelo descumprimento ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, por deixar de observar o item 11(a) da NBC TA 200 e os itens 10, 11 e 12 da NBC TA 700

Relator: Presidente Marcelo Barbosa

RELATÓRIO

I. Objeto

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC” ou “Acusação”) para apurar a responsabilidade de Ernst & Young Auditores Independentes S.S. (“EY”) e Vanessa Martins Bernardi, na qualidade de sócia e responsável técnica da EY (“Responsável Técnica” e, em conjunto com EY, “Acusados”), pela suposta inobservância do item 11(a) da NBC TA 200¹ e dos itens 10, 11 e 12 da NBC TA 700², e consequente infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999³.

¹ Aprovada pela Resolução CFC nº 1.203/2009.

² Aprovada pela Resolução CFC nº 1.231/2009 e conforme redação publicada no Diário Oficial da União em 04.07.2016.

³ “Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

II. Contexto e origem do processo

2. A acusação tem origem no Processo CVM nº 19957.008593/2017-38, instaurado com base no Memorando nº 32/2017-CVM/SEP/GEA-5⁴, exarado no âmbito do processo de registro de emissor estrangeiro de valores mobiliários categoria A da Biotoscana Investments S.A. (“Companhia” ou “Biotoscana”)⁵, sociedade com sede no Grão Ducado de Luxemburgo.

3. Durante a análise do pedido de registro da Companhia, foram apresentados, entre outros documentos, as demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 31.12.2016 e as informações financeiras referentes ao primeiro trimestre de 2017. Cada uma delas foi acompanhada do respectivo relatório de revisão especial do auditor independente (“Relatório de Revisão”), elaborado pela EY, nos termos do art. 27, parágrafo único⁶, e do art. 29, §1º, inciso I⁷, ambos da CVM nº 480/2009.

4. De acordo com as demonstrações financeiras da Biotoscana, parte relevante de seu ativo era composto por ágio decorrente de uma operação societária ocorrida em 2015, na qual a Companhia adquiriu 49,16% do capital social da Latin America Pharma Company ETVE S.L.U (“LAPC”), enquanto 50,84% do capital social foi adquirido pelo Grupo Biotoscana S.L.U.⁸ (“Operação”).

⁴ Doc. SEI 0331764.

⁵ Processo CVM nº 19957.004078/2017-89.

⁶ “Art. 27. As demonstrações financeiras de emissores estrangeiros devem ser: (...) Parágrafo único. Caso o emissor utilize a permissão do inciso II, alínea “b”, o relatório do auditor independente registrado no país de origem do emissor deve ser acompanhado de relatório de revisão especial elaborado por auditor independente registrado na CVM.”

⁷ “Art. 29. Ao final de cada trimestre, a diretoria fará elaborar o formulário de informações trimestrais – ITR, documento eletrônico que deve ser: (...) § 1º O formulário de informações trimestrais – ITR deve ser acompanhado de: I – relatório de revisão especial, emitido por auditor independente registrado na CVM.”

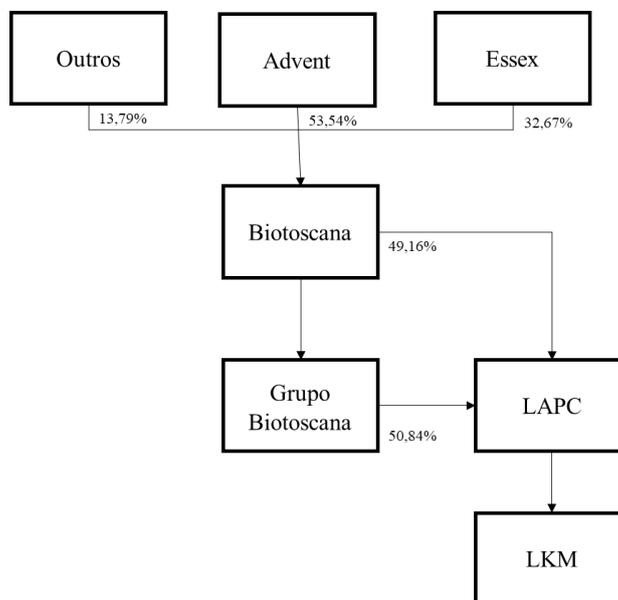
⁸ O montante do ágio contabilizado era de R\$382.101.000,00, representando 34,4% do total de ativos da Companhia em 31.12.2016.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Figura 1 – estrutura após a Operação



5. Ocorre que, quando a Operação foi realizada, fundos geridos pela Advent International (“Advent”) detinham, direta e indiretamente, 79,40% da participação da LAPC e 53,54% das ações ordinárias da Biotoscana – o que caracterizaria, na visão da Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), uma combinação de negócio dentro do mesmo grupo econômico, cuja controladora final seria a Advent⁹.

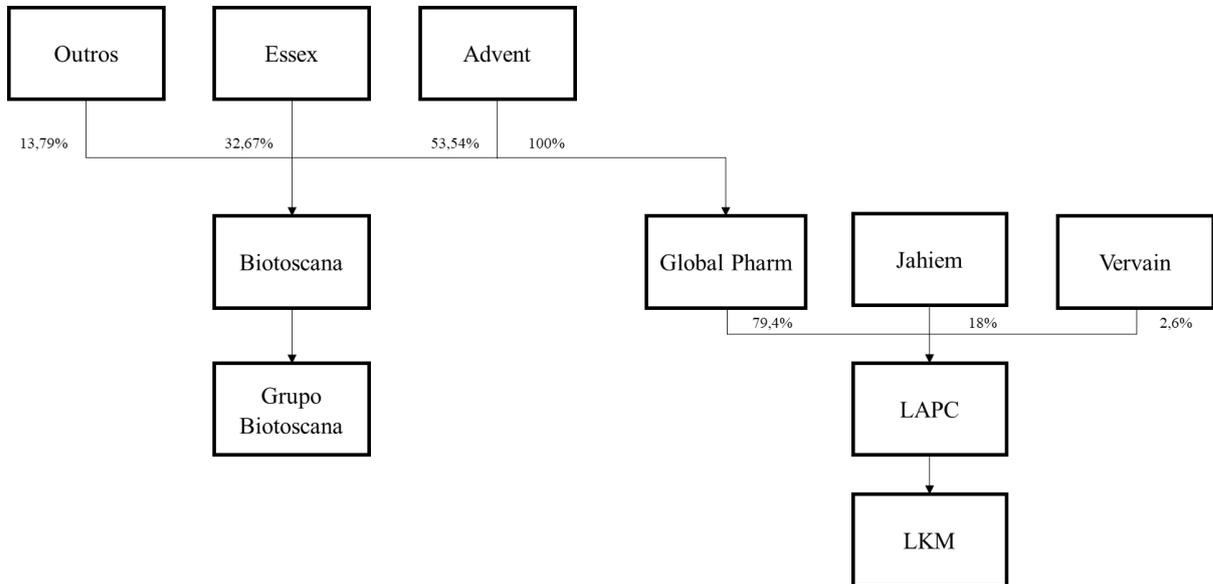
⁹ A nota explicativa nº 1.1 das demonstrações financeiras relativas ao exercício social de 2015, também encaminhada à CVM no âmbito do pedido de registro da Companhia, informava que: “[e]m 18 de dezembro de 2015, a Companhia através de um Acordo de Compra de Quotas - QPA, adquiriu 49,16% do capital social da Latin America Pharma Company ETVE S.L.U. - (LAPC) representando 1.752.024 ações. Da mesma forma, na mesma data, os restantes 50,84% foram adquiridos pelo Grupo Biotoscana S.L.U. representando 1.811.917 ações. No momento da aquisição, fundos geridos pela Advent International detinham, direta e indiretamente, 79,40% da participação na LAPC. Por isso, havia, naquele momento, controle comum (Biotoscana Investments S.A. e LAPC). O montante pago pelas ações é maior do que o valor justo dos ativos adquiridos e passivos assumidos, sendo assim um ágio foi gerado na transação (ver Nota 1.1.3.)” (doc. SEI 0275730).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Figura 2 – estrutura antes da Operação



6. Diante disso, foi emitido, no âmbito do pedido de registro da Biotoscana, o Ofício nº 31/2017/CVM/SRE/SEP que, entre outras exigências, solicitou a manifestação da Companhia sobre a contabilização do ágio oriundo da Operação, incluindo os dispositivos de normas contábeis que a fundamentaram. Isso porque, no entendimento da SEP: (i) o CPC 15 não seria aplicável neste caso¹⁰, cabendo à administração da Biotoscana escolher a política contábil que melhor representasse a Operação, desde que não fosse o referido pronunciamento; (ii) a LAPC “já fazia parte do grupo econômico administrado pela Advent International e continua fazendo após a aquisição, de maneira que não há que se falar em geração de riqueza pela simples movimentação deste ativo”¹¹; e (iii) a “aplicação do método de aquisição, com reconhecimento de ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) representaria um desvio em relação ao que a norma contábil estabelece”¹².

7. Em sua resposta, a Biotoscana informou que “[n]ão há normativo contábil emitido que trate objetivamente da forma de contabilização das transações entre entidades sob

¹⁰ A SEP se fundamenta no item B1 do CPC 15: “B1. Este Pronunciamento não se aplica a combinação de negócios de entidades ou negócios sob controle comum. A combinação de negócios envolvendo entidades ou negócios sob controle comum é uma combinação de negócios em que todas as entidades ou negócios da combinação são controlados pela mesma parte ou partes, antes e depois da combinação de negócios, e esse controle não é transitório.”

¹¹ Doc. SEI 0298875, p. 18.

¹² Doc. SEI 0298875, p. 18.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

*controle comum*¹³. Diante disso, a Companhia aplicou, de forma análoga, “os conceitos do IAS 16 (correlato ao CPC 27 – Ativo Imobilizado) para a transação de permuta de participação acionária, uma vez que essas operações são contabilizadas pelo valor justo”¹⁴, pois a Operação teria substância econômica. Ao final, ressaltou que “a aplicação do método de compra é apropriado” e que “(i) nas divulgações subsequentes a 31 de dezembro de 2015 não há referência à utilização do IFRS 3 (CPC 15); e (ii) ampliou as divulgações nas demonstrações financeiras de 31 de dezembro de 2015”¹⁵.

8. A SEP manteve o entendimento de que o caso se tratava de uma combinação de negócios sob controle comum e, à luz do posicionamento desta Autarquia no Processo CVM nº RJ 2013/7943, j. em 02.12.2014 (“Caso Sul América”), cujo objeto era o registro contábil de operações de reorganizações societárias entre sociedades do mesmo grupo econômico, concluiu que a Biotoscana deveria baixar o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) decorrente da Operação. Alternativamente, foi oferecida à Companhia a possibilidade de especificar os motivos pelos quais entendia que sua situação seria diferente daquela tratada no Caso Sul América¹⁶.

9. A Companhia, por sua vez, optou por ajustar suas demonstrações financeiras relativas aos exercícios sociais encerrados em 31.12.2015 e em 31.12.2016, bem como as informações financeiras referentes ao primeiro trimestre de 2017, utilizando o método de combinação de participação (ao invés do método de aquisição) para representar contabilmente a Operação. Assim, as demonstrações financeiras foram reapresentadas, sem qualquer ressalva do auditor independente, e os efeitos dessas mudanças foram descritos na nota explicativa nº 2.2 das demonstrações financeiras de 2015¹⁷ e na nota

¹³ Doc. SEI 0309904, p. 10.

¹⁴ Doc. SEI 0309904, p. 11.

¹⁵ Doc. SEI 0309904, p. 14.

¹⁶ De acordo com o Ofício nº 41/2007/CVM/SRE/SEP, a Companhia deveria indicar “de maneira mais específica, os motivos pelos quais entende que o caso concreto difere do caso Sul América. Para tanto, considerar em sua resposta (i) a motivação da operação, demonstrando, inclusive, que a negociação da operação foi conduzida com o objetivo de atender às vontades econômicas de ambos comprador e vendedor; (ii) se os assessores legais e financeiros contratados são independentes em relação às entidades envolvidas na operação e também em relação ao controlador; (iii) esclarecer se foi produzido laudo de avaliação ou estudo de avaliação; (iv) indicar de quem foi, em primeira instância, a responsabilidade pela condução das negociações em cada uma das entidades; e (v) encaminhar eventuais documentos que sejam necessários ao melhor entendimento da matéria” (doc. SEI 0318910, pp. 7-8).

¹⁷ “A transação foi originalmente reconhecida pela utilização do método de aquisição (preço de compra), uma vez que, no julgamento da Administração, a adoção dessa prática contábil resulta em informação mais relevante para tomada de decisão econômica por parte dos usuários das demonstrações financeiras e reflete



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

explicativa nº 2.1 das demonstrações financeiras de 2016 e das informações financeiras relativas ao primeiro trimestre de 2017¹⁸.

10. Em 21.07.2017, foi concedido à Biotoscana o registro de emissor estrangeiro categoria A¹⁹. Paralelamente, a SEP encaminhou à SNC o Memorando nº 32/2017-CVM/SEP/GEA-5, tendo em vista os ajustes contábeis realizados pela Companhia, para que esta adotasse as providências que julgasse cabíveis²⁰.

11. Ao analisar a documentação, a SNC identificou que os Relatórios de Revisão concluíram pela inexistência de modificação relevante a ser feita nas demonstrações financeiras. Diante disso, a área técnica, por meio do Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº 476/18²¹, solicitou à EY que prestasse seus esclarecimentos sobre a representação contábil da Operação e sua adequação às normas brasileiras de contabilidade.

12. Em sua resposta²², a EY informou que as demonstrações financeiras da Biotoscana são auditadas pela Ernst & Young Société Anonyme (“EY Luxemburgo”) e foram objeto de revisão especial pela acusada, que emitiu, sem ressalvas, os Relatórios de Revisão, cujo escopo se restringe à verificação da conformidade do relatório de auditoria

a essência econômica da transação efetuada, realizada pelo valor de mercado e com a participação ativa dos acionistas não controladores.

Entretanto, em 12 de julho de 2017, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, através do Ofício nº 41/2017/CVM/SRE/SEP, concluiu que o método de aquisição não se aplicaria no caso concreto da Biotoscana, devendo a Companhia baixar o ágio por expectativa de rentabilidade futura registrado resultante da aplicação do método de aquisição. [...] Nesse sentido, a Companhia decidiu pela reapresentação das demonstrações financeiras de 31 de dezembro de 2015, considerando a mudança da política contábil, utilizando o método de combinação de participação (também conhecido como "método de contabilização do custo predecessor"), ao invés do método de aquisição, e prover as divulgações relacionadas, que impactaram principalmente o balanço patrimonial, as demonstrações dos fluxos de caixa, a nota explicativa nº 6 e outras divulgações relacionadas. Consequentemente, os reflexos na contabilização da aquisição da LAPC em 31 de dezembro de 2015 foram como segue: [...]” (doc. SEI 0321949).

¹⁸ “As demonstrações financeiras intermediárias consolidadas condensadas foram alteradas em relação às originalmente emitidas em 9 de maio de 2017, [...] (b) em 13 de julho de 2017 para refletir o impacto da mudança na contabilização da aquisição da Latin America Pharma Company em 31 de dezembro de 2015 utilizando o método de combinação de participações (também conhecido como “método de contabilização do predecessor” ou “*pooling of interest method*”) ao invés do método de aquisição (que impactou principalmente as demonstrações consolidadas intermediárias condensadas dos resultados abrangente, dos resultados e das mutações no patrimônio líquido e divulgações relacionadas). Os efeitos são como segue: [...]” (docs. SEI 0321953 e 0321958).

¹⁹ Doc. SEI 0324363.

²⁰ Doc. SEI 0331764.

²¹ Doc. SEI 0620401.

²² Doc. SEI 0646228.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

estrangeiro à estrutura prescrita pelas normas brasileiras de contabilidade²³. Portanto, ao emitir os documentos, os trabalhos da EY se limitavam a “*verificar aspectos formais do relatório de auditoria independente emitido pela firma estrangeira, atestando a conformidade de sua tradução para o português e quanto à observância da estrutura do relatório financeiro pertinente, para fins de sua avaliação pelos destinatários das Demonstrações Contábeis da Biotoscana localizados no mercado brasileiro*”²⁴.

13. A EY argumentou, ainda, que não há norma que prescreva um único método contábil aplicável a combinações de negócio sob controle comum, de modo que tanto o método de aquisição quanto o método de combinação de participações poderiam ser utilizados neste caso²⁵. Assim, ao realizar seu julgamento profissional, a EY Luxemburgo “*entendeu justificável a mudança do método de contabilização da operação, por decisão voluntária da Biotoscana, a fim de obviar as objeções que vinham sendo levantadas pelo regulador ao seu pedido de registro*”²⁶.

14. Diante disso e do reduzido escopo de atuação da EY, a acusada considerou adequados os relatórios de auditoria da EY Luxemburgo e, por isso, concluiu não ser o caso de formular ressalvas nos Relatórios de Revisão. Na visão da EY, ela teria cumprido com seu dever de diligência nos trabalhos de revisão do relatório de auditoria independente da Biotoscana, tendo, inclusive, levado o assunto “*à discussão pela rede internacional de auditoria da Ernst & Young, o que é evidenciado pela elaboração do Concurrence memorandum (“Memorando”), datado de 10 de julho de 2017*”²⁷.

²³ Conforme a resposta da EY: “[n]o que toca aos emissores de BDRs, a revisão especial se limita apenas: (a) à leitura do relatório de auditoria do auditor estrangeiro; (b) à verificação da correção aritmética dos cálculos de conversão de moeda e à sua conferência; e (c) à verificação da conformidade do relatório com estrutura prescrita pelas normas profissionais. Trata-se, como se vê, de um exame da adequação da tradução para o idioma nacional do relatório de auditoria emitido pelo auditor estrangeiro, quanto à sua conformidade com o ambiente de negócios brasileiro. O relatório de revisão especial, portanto, não vincula uma opinião de auditoria, por parte do auditor independente nacional” (doc. SEI 0646228, p. 6). Mais adiante, a EY afirma que “a CVM nunca se opôs ao escopo reduzido desses trabalhos, tampouco questionou que deles não resulta opinião de auditoria independente, o que sempre constou dos relatórios emitidos para as finalidades do disposto no parágrafo único do art. 27, da ICVM 480/2009” (doc. SEI 0646228, p. 6).”

²⁴ Doc. SEI 0646228, p. 4.

²⁵ Vale destacar que, para a EY, a Operação era dotada de substância econômica, o que legitimaria sua contabilização pelo método de aquisição.

²⁶ Doc. SEI 0646228, p. 8.

²⁷ Doc. SEI 0646228, p. 9.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

15. Mesmo após os esclarecimentos prestados, a Acusação entendeu haver indícios suficientes de autoria e materialidade para a formulação de um processo administrativo sancionador (“PAS”) em face dos Acusados.

III. Termo de acusação²⁸

16. Na visão da Acusação, a reapresentação das demonstrações financeiras não foi uma opção da Companhia, mas decorrência de uma exigência da CVM para a concessão do registro pleiteado à época²⁹. Além disso, para a área técnica, o memorando apresentado pela EY³⁰ não teria efeitos legais, pois não foi traduzido para o vernáculo.

17. De todo modo, ao analisar o referido memorando, a Acusação concluiu que a EY utilizou normas de auditoria internacionais equivalentes à NBC TA 700, NBC TA 701 e NBC TR 2410, para a condução dos trabalhos e emissão dos Relatórios de Revisão³¹ – o que implicaria “*atentar para o cumprimento das determinações emitidas pela CVM e, em especial, pela legislação societária brasileira*”³².

18. Neste sentido, a Acusação argumenta que a metodologia prevista no CPC 15 não poderia ser empregada neste caso, dado que a própria norma prevê sua inaplicabilidade em operações entre entidades sob controle comum, conforme o item B1 do referido pronunciamento. Ou seja, no Brasil, não seria permitida a utilização do método de aquisição para fins de registro contábil de operações dessa natureza.

19. Para a Acusação, tampouco seria possível aplicar o julgamento previsto no item 10 do CPC 23³³, como alega a EY. Isso porque, na sua visão, o item 12 do pronunciamento

²⁸ Doc. SEI 0892087.

²⁹ A Acusação aponta que o Ofício nº 41/2017/CVM/SRE/SEP determinou que “a contabilização da combinação de negócios em análise, pela aplicação do método de aquisição, não se aplicaria ao caso concreto da Biotoscana, devendo a Companhia baixar o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*)”.

³⁰ Doc. SEI 0646229.

³¹ A Acusação se sustenta no seguinte trecho do memorando para fazer essa afirmação: “*As required for public companies in Brazil we have conducted our audit and reported on the December 31, 2016 financial statements in accordance with ISA 700R and ISA 701 (our report communicated Key Audit Matters). We also have issued a review report in accordance with ISRE 2410 on the March 31, 2017 interim financial statements*”.

³² Doc. 0892087, §29.

³³ “10. Na ausência de Pronunciamento, Interpretação ou Orientação que se aplique especificamente a uma transação, outro evento ou condição, a administração exercerá seu julgamento no desenvolvimento e na aplicação de política contábil que resulte em informação que seja: (a) relevante para a tomada de decisão econômica por parte dos usuários; e (b) confiável, de tal modo que as demonstrações contábeis: (i) representem adequadamente a posição patrimonial e financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa da entidade; (ii) reflitam a essência econômica de transações, outros eventos e condições e, não,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

restringiria o julgamento descrito no item 10 às “*mais recentes posições técnicas assumidas por outros órgãos normatizadores contábeis que usem uma estrutura conceitual semelhante à do CPC para desenvolver pronunciamentos de contabilidade, ou ainda, outra literatura contábil e práticas geralmente aceitas do setor*”, desde que não conflitem com as fontes enunciadas no item 11 do CPC 23³⁴, e cita como exemplos o item 50-30-5 do US GAAP 805³⁵ e o Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP nº 01/2013³⁶.

20. Além disso, na visão da Acusação, os procedimentos adotados pela EY, descritos na resposta ao Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº 476/18³⁷, não estariam amparados pelo art. 27 da Instrução CVM nº 480/2009, pois a norma, segundo a área técnica, estabeleceria critérios mais rígidos do que os adotados pela firma de auditoria³⁸.

21. A Acusação destaca, ainda, que os ajustes decorrentes do método contábil que havia sido, em um primeiro momento, utilizado e aceito pela EY, geraram uma diminuição de, aproximadamente, 60% do patrimônio líquido da Companhia, que foi reduzido de R\$391 milhões para R\$164 milhões. Conseqüentemente, os indicadores

meramente a forma legal; (iii) sejam neutras, isto é, que estejam isentas de viés; (iv) sejam prudentes; e (v) sejam completas em todos os aspectos materiais.”

³⁴ “11. Ao exercer os julgamentos descritos no item 10, a administração deve consultar e considerar a aplicabilidade das seguintes fontes por ordem decrescente: (a) os requisitos e a orientação de pronunciamentos, interpretações e orientações que tratem de assuntos semelhantes e relacionados; e (b) as definições, os critérios de reconhecimento e os conceitos de mensuração para ativos, passivos, receitas e despesas contidos no CPC 00 – Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro.”

³⁵ “*Transfer Date Measurement- 805-50-30-5 When accounting for a transfer of assets or exchange of shares between entities under common control the entity that receives the net assets or the equity interests shall initially measure the recognized assets and liabilities transferred at their carrying amounts in the accounts of the transferring entity at the date of transfer*”.

³⁶ De acordo com o ofício: “o ágio interno, para fins de demonstrações contábeis individuais e consolidadas, é vedado pelas normas internacionais de contabilidade. E simplesmente inexistente pelo fato de o ágio gerado internamente e reconhecido por uma das empresas envolvidas ter origem no ganho de capital ou lucro reconhecido por outra das empresas envolvidas. Não há no caso terceiros independentes, interessados em praticar uma operação sem favorecimentos, validando o ágio”.

³⁷ Docs. SEI 0620401 e 0646228.

³⁸ Neste sentido, a Acusação cita como exemplo o “o item 69.(b) (iii), o qual especifica que um dos aspectos que o auditor deve considerar em suas conclusões é *‘se as demonstrações contábeis fornecem divulgações adequadas para permitir que os usuários previstos entendamos efeitos das transações e dos eventos relevantes sobre as informações transmitidas nas demonstrações contábeis’*”(doc. SEI 0892087, §34).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

econômicos e financeiros da Biotoscana teriam sido fortemente impactados, sem que a auditoria tivesse realizado qualquer alteração em sua opinião inicial³⁹.

22. Diante desses impactos gerados nas demonstrações financeiras, a EY deveria, segundo a Acusação, ter usado do ceticismo profissional (item 15 da NBC TA 200⁴⁰) para que essas informações fossem apresentadas com “*a fidedignidade requerida no pronunciamento que trata da Estrutura Conceitual de relatório financeiro aplicável no Brasil (CPC 00)*”⁴¹. Ademais, a área técnica reforça que o Ofício Circular/CVM/SNC/SEP/nº 01/2013 já indicava a orientação do regulador quanto ao tratamento de ágio em combinações de negócios entre entidades sob controle comum – e, portanto, tal orientação deveria ter sido seguida pelos Acusados.

23. Por fim, a Acusação alega que aceitar a argumentação da EY, no sentido de que sua atuação ao emitir os Relatórios de Revisão se resumiria apenas “*(a) à leitura do relatório de auditoria do auditor estrangeiro; (b) à verificação da correção aritmética dos cálculos de conversão de moeda e à sua conferência; e (c) à verificação da conformidade do relatório de auditoria estrangeiro com estrutura prescrita pelas normas profissionais brasileiras*”⁴², significaria menosprezar o papel do auditor independente e sua responsabilidade nesses casos. Afinal, sua função não seria a de mero tradutor das demonstrações financeiras estrangeiras, “*mas de um profissional com expertise suficiente para analisar aquelas informações e concluir se atendem à estrutura de relatório financeiro aplicável*”⁴³.

24. Por todo o exposto, a Acusação sustenta a responsabilização dos Acusados por deixarem de observar o item 11(a) da NBC TA 200⁴⁴ e os itens 10, 11 e 12 da NBC TA

³⁹ Conforme ressalta a área técnica: “[n]o caso, não se tratava de uma operação qualquer, mas de uma transação que teria como resultado **mais do que dobrar o patrimônio líquido então existente**, se tivesse um fundamento econômico e se de fato representasse uma geração real de riqueza para a Companhia.” (doc. SEI 0892087, §36 – os destaques constam no original).

⁴⁰ “15. O auditor deve planejar e executar a auditoria com ceticismo profissional, reconhecendo que podem existir circunstâncias que causam distorção relevante nas demonstrações contábeis (ver itens A18 a A22).”

⁴¹ Doc. SEI 0892087, §37.

⁴² Doc. SEI 0892087, §39.

⁴³ Doc. SEI 0892087, §39.

⁴⁴ “11. Ao conduzir a auditoria de demonstrações contábeis, os objetivos gerais do auditor são: (a) obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis como um todo estão livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro, possibilitando assim que o auditor expresse sua opinião sobre se as demonstrações contábeis foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com a estrutura de relatório financeiro aplicável.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

700⁴⁵, incorrendo, conseqüentemente, em infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999.

IV. Razões de defesa⁴⁶

25. Em 27.09.2020, os Acusados apresentaram, conjuntamente, suas razões de defesa.

26. Após traçar um breve histórico da elaboração das demonstrações financeiras da Biotoscana e seu processo de registro de emissora estrangeira perante a CVM, os Acusados relataram a inexistência de norma contábil prescrevendo o método que deveria ser empregado para contabilizar a aquisição da LAPC – os dois métodos utilizados (método de aquisição ou método de combinação de participação) seriam, na sua visão, igualmente justificáveis, de modo que não haveria necessidade de apresentação de ressalvas às demonstrações financeiras da Companhia, seja por parte da EY Luxemburgo, seja por parte da EY, que elaborou os Relatórios de Revisão.

27. Neste sentido, os Acusados sustentam que a reapresentação das demonstrações financeiras não decorreu de erro na contabilização da Operação, mas da necessidade do cumprimento de uma exigência da CVM para a obtenção do registro da Companhia de forma mais célere, tendo em vista o teor do Ofício nº 41/2007/CVM/SRE/SEP⁴⁷.

⁴⁵ “10. O auditor deve formar sua opinião sobre se as demonstrações contábeis são elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável (ver item 11 da NBC TA 200 e itens 25 e 26 desta norma, que tratam das frases usadas para expressar essa opinião no caso da estrutura de apresentação adequada e da estrutura de conformidade, respectivamente).

11. Para formar essa opinião, o auditor deve concluir se obteve segurança razoável de que as demonstrações contábeis tomadas em conjunto estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro. Essa conclusão deve levar em consideração: (a) se, na conclusão do auditor, de acordo com o item 26 da NBC TA 330 – Resposta do Auditor aos Riscos Avaliados, foi obtida evidência de auditoria apropriada e suficiente; (b) se, na conclusão do auditor, de acordo com o item 11 da NBC TA 450 – Avaliação das Distorções Identificadas durante a Auditoria, distorções não corrigidas são relevantes, individualmente ou em conjunto; e (c) as avaliações exigidas pelos itens 12 a 15.

12. O auditor deve avaliar se as demonstrações contábeis são elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com os requisitos da estrutura de relatório financeiro aplicável. Essa avaliação deve incluir a consideração dos aspectos qualitativos das políticas contábeis da entidade, incluindo indicadores de possível tendenciosidade nos julgamentos da administração (ver itens A1 a A3).”

⁴⁶ Doc. SEI 1064104.

⁴⁷ De acordo com a defesa: “a alteração no método de contabilização da combinação de negócios não foi imposta como uma exigência naquela ocasião. Na verdade, o Ofício nº 41/2017 explicitamente ofereceu duas alternativas à Biotoscana: (a) reapresentar as demonstrações financeiras ou (b) justificar o método de contabilização utilizado, com base nos critérios que especificou. À época, podendo optar por um ou outro caminho, a Companhia escolheu aquele que lhe pareceu mais célere, com vistas a não estender o processo de registro.” (doc. SEI 1064104, p. 5).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

28. Diante do vácuo normativo em relação à forma de contabilização de reorganizações societárias entre entidades sob controle comum, a escolha do método adequado para contabilizar a Operação seria um julgamento profissional do auditor (no caso, a EY Luxemburgo)⁴⁸, que, em seu campo de discricionariedade profissional, entendeu, a partir “*de padrões próprios prevendo métodos e procedimentos a serem aplicados em paralelo e sem conflitar com as regras da profissão*”⁴⁹, ser justificável a mudança realizada pela Biotoscana.

29. Para os Acusados, vale destacar, o próprio Caso Sul América demonstra como a representação contábil de combinações de negócios sob controle comum é matéria controversa e reconhece a possibilidade de aplicação do método de aquisição em determinadas situações. No caso da Biotoscana, como os auditores concluíram que a Operação continha substância econômica⁵⁰, sua contabilização a valor justo seria correta.

30. Além disso, a defesa argumenta que o escopo do trabalho da EY era limitado à elaboração dos Relatórios de Revisão, previsto na Instrução CVM nº 480/2009, restringindo-se “(a) à leitura do relatório de auditoria do auditor estrangeiro; (b) à verificação da correção aritmética dos cálculos de conversão de moeda e à sua conferência; e (c) à verificação da conformidade do relatório com estrutura prescrita pelas normas profissionais”⁵¹ – isto é, sua atuação equivaleria a “*um exame da adequação*”

⁴⁸ Conforme a defesa: “verifica-se que não há norma internacional que prescreva uma única forma de contabilização de negócios realizados com sociedades sob controle comum. Por conseguinte, tanto o método de aquisição quanto o método de combinação de participação eram, a priori, passíveis de aplicação para a contabilização da aquisição da LAPC, que era uma entidade sob controle compartilhado. A escolha do método mais adequado é uma prerrogativa da administração da Companhia, à luz das políticas contábeis adotadas pela entidade, cabendo ao profissional de auditoria, no caso, a EY Luxemburgo, verificar se tal escolha foi justificada. Ademais, tanto a Companhia, quanto a EY Luxemburgo e a Deloitte Touche Tohmatsu (“Deloitte”), firma de auditoria predecessora, em cujo exercício ocorreu a operação sob análise, concluíram pela existência de substância econômica no negócio, o que será mais bem detalhado adiante.” (doc. SEI 1064104, p. 7).

⁴⁹ Doc. SEI 1064104, p. 8.

⁵⁰ Segundo a defesa: “a Decisão Sul América não deixa dúvidas sobre a possibilidade de aplicação do método de aquisição. No momento da aquisição, a Biotoscana concluiu que a transação possuía substância e, portanto, era razoável aplicar o método contábil de aquisição. Conforme será detalhado em seção específica adiante, dentre os fatores que sustentaram sua conclusão, destacam-se: (i) a existência de participação minoritária relevante com poder de veto; (ii) a determinação do preço de compra como valor justo dos acionistas (venda efetiva de parte da participação de acionistas não controladores), (iii) uma parcela significativa do preço foi paga em dinheiro; (iv) a operação ensejava na aquisição de novos negócios adquiridos, por se tratar de novas operações em novos países, novos produtos genéricos de marca própria, pipeline adicional de novas moléculas e oportunidades de eficiência de custos”. (doc. SEI 1064104, pp. 9-10).

⁵¹ Doc. SEI 1064104, p. 11.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

da tradução, para o idioma nacional, do relatório de auditoria emitido pelo auditor estrangeiro, bem como uma verificação da estrutura do relatório quanto à sua conformidade com o ambiente de negócios brasileiro”⁵².

31. De acordo com os Acusados, o escopo reduzido dos trabalhos relativos aos Relatório de Revisão não teria sido questionado pela CVM em nenhum momento⁵³. Ademais, na sua visão, as próprias regras de contabilidade relacionadas à emissão desses relatórios (especialmente as NBC TRs 2400 e 2410) indicam o caráter limitado da revisão de trabalhos de auditoria estrangeiros.

32. Os Acusados alegam, ainda, que a mudança de método de contabilização da Operação foi objeto de discussão entre os envolvidos (incluindo a EY e a EY Luxemburgo), conforme evidenciado no memorando juntado aos autos deste PAS⁵⁴ e, ao final, concluiu-se pela desnecessidade de reparos no relatório de auditoria independente.

33. Com relação ao argumento da Acusação de que o referido memorando não seria válido, por não ter sido traduzido para o vernáculo, os Acusados alegam que seria um formalismo excessivo e requereram que lhes seja dada a oportunidade de apresentar o documento em português, caso a CVM entenda necessário.

34. Especificamente em relação à NBC TA 700, os Acusados sustentam que a norma trata da formação de opinião do auditor no âmbito de um trabalho de *asseguração razoável*, que seria distinto daquele que cabia à EY – isto é, uma *asseguração limitada*, nos termos da NBC TR 2400 e 2410⁵⁵.

35. No mesmo sentido, tampouco seria correta a imputação de infração ao item 11(a) da NBC TA 200, uma vez que não seria aplicável aos trabalhos relativos aos Relatórios

⁵² Doc. SEI 1064104, p. 11.

⁵³ Conforme a defesa: “Destaca-se que, à época da implementação dos relatórios de revisão especial no Brasil, o escopo desses trabalhos e o conteúdo do relatório foram objeto de discussão entre as firmas brasileiras de auditoria independente e a CVM. **Desde então, os relatórios vêm sendo submetidos pelas companhias no mesmo formato, sem que a CVM jamais se tenha oposto ao escopo reduzido desses trabalhos, conforme expressamente consignado em tais relatórios.** Tampouco a autarquia em qualquer momento questionou a afirmação explícita que neles sempre constou, de que ditos relatórios não veiculam uma opinião de auditoria independente. Lá se vão mais de 10 anos, sem qualquer objeção do regulador.” (doc. SEI 1064104, p. 11 – os destaques constam no original).

⁵⁴ Doc. SEI 1064106.

⁵⁵ Como alega a defesa: “ficam evidentes os diferentes escopos e responsabilidades de cada uma das firmas e profissionais envolvidos: (i) a EY Luxemburgo está adstrita às normas e responsabilidades por seu trabalho de *asseguração razoável* (auditoria); e (ii) a EY Brasil está adstrita às normas e responsabilidades de seu trabalho de *asseguração limitada* (revisão especial)” (doc. SEI 1064104, p. 14).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

de Revisão. Afinal, o item 11(a) NBC TA 200 faz referência à obtenção de *segurança razoável* na auditoria das demonstrações financeiras, o que fugiria do escopo dos trabalhos realizados pela EY neste caso⁵⁶.

36. Ainda assim, os Acusados sustentam que sequer se poderia falar em inobservância à NBC TA 700, por parte da EY Luxemburgo, uma vez que a Operação tinha substância econômica, o que justificaria sua contabilização a valor justo⁵⁷. Diante disso, o auditor concluiu que não haveria irregularidades na forma como a Biotoscana representou contabilmente a Operação, o que o fez emitir relatórios de auditorias sem ressalvas.

37. Mesmo após a alteração do método de contabilização da Operação, a EY Luxemburgo considerou que não seria o caso de apresentar um relatório com opinião modificada, tendo em vista a *“inexistência de norma específica sobre o tema, que é reconhecidamente polêmico no âmbito internacional”*⁵⁸.

38. Foi neste contexto que a EY emitiu os Relatórios de Revisão sem ressalvas, uma vez que, dentro do escopo de seu trabalho (de asseguarção limitada), *“não identificou nenhuma falha formal no relatório de auditoria da EY Luxemburgo ou na tradução das Demonstrações Contábeis Biotoscana para o português”*⁵⁹.

39. Por fim, a defesa sustenta que eventual infração cometida pelos Acusados não teria natureza grave. No seu entendimento, o art. 37 da Instrução CVM nº 308/1999 é genérico e *“uma interpretação descuidada do dispositivo [...] levaria a considerar toda e qualquer infração a norma emanada do Conselho Federal de Contabilidade (“CFC”) como grave”*⁶⁰ – o que não *“privar[ia] de qualquer sentido a maior severidade desejada*

⁵⁶ Segundo os Acusados: “não restam dúvidas de que o Termo, ao pretender responsabilizar as Requerentes por suposta inobservância dos itens 10, 11 e 12 da NBC TA 700 e 11(a) da NBC TA 200, **tenta atribuir à EY Brasil as responsabilidades que, pelas normas profissionais e também pela ICVM nº 480/09, seriam da alçada da EY Luxemburgo**” (doc. SEI 1064104, p. 15 – os destaques constam no original).

⁵⁷ Os Acusados apontam que “aquisição da LAPC possuía substância econômica, uma vez que dita entidade não podia ser considerada uma controlada da Advent para os fins precípuos da realização do negócio. Era, por isso, justificável considerá-la uma entidade não controlada, por razões jurídicas, econômicas e estratégicas, no âmbito da qual cabiam aos acionistas minoritários da Biotoscana todas as decisões relativas à aquisição da LAPC, sem participação direta ou indireta da Advent, tida pelo Termo como sua controladora isolada” (doc. SEI 1064104, p. 18).

⁵⁸ Doc. SEI 1064104, p. 19.

⁵⁹ Doc. SEI 1064104, p. 19.

⁶⁰ Doc. SEI 1064104, p. 22.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

*pelos reguladores no tratamento de certos desvios de conduta em face de outros, menos nocivos*⁶¹.

40. Para os Acusados, as infrações aos artigos 20, 22, 23, 25, 31, 32 e 33 da Instrução CVM nº 308/1999 teriam natureza grave apenas quando caracterizada, concomitantemente, a violação ao art. 35, incisos II ou III, da norma⁶².

V. Distribuição do processo

41. Em reunião do Colegiado de 04.08.2020, fui sorteado relator deste processo administrativo sancionador.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2020

Marcelo Barbosa

Presidente Relator

⁶¹ Doc. SEI 1064104, p. 23. Mais adiante, os Acusados destacam que “estender a natureza de falta grave a toda e qualquer violação das normas profissionais editadas pelo CFC não atenderia aos princípios contidos no comando legal em exame, pois a imposição de penalidade nas situações de menor potencial ofensivo não poderia ser qualificada como razoável e seria, certamente, desproporcional. Ademais, tal modo de sanção em nada contribuiria para o aperfeiçoamento do mercado de capitais ou para a consecução das finalidades institucionais atribuídas a essa doughty CVM” (doc. SEI 1064104, pp. 23-24).

⁶² “Art. 35. O Auditor Independente – Pessoa Física, o Auditor Independente – Pessoa Jurídica e os seus responsáveis técnicos poderão ser advertidos, multados, ou ter o seu registro na Comissão de Valores Mobiliários suspenso ou cancelado, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, quando:

I - atuarem em desacordo com as normas legais e regulamentares que disciplinam o mercado de valores mobiliários, inclusive o descumprimento das disposições desta Instrução;

II - realizarem auditoria inepta ou fraudulenta, falsearem dados ou números, ou sonegarem informações que sejam de seu dever revelar; ou

III - utilizarem, em benefício próprio ou de terceiros, ou permitirem que terceiros se utilizem de informações a que tenham tido acesso em decorrência do exercício da atividade de auditoria.”